



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4090246-8	2017	4090246-8	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Ementa:

ICMS –CREDITO INDEVIDO POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EMITIDAS A TÍTULO DE ANULAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA LANÇADOS EM GIA. PAGAMENTOS REALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. COMPLEMENTO DE JULGADO QUE CONTÉM EQUIVOCOS INSANAVEIS NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Relatório e Voto:

RELATORIO

1. Trata-se de recurso ordinário de fls. 4955/4988, ratificado às fls. 5438/5439, interposto contra decisão de fls. 4939/4951, que julgou PROCEDENTE o AIIM, com as seguintes infrações:

“1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 3.596.590,09 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa reais e nove centavos), no período de MAIO a DEZEMBRO/2012, conforme discriminado no Demonstrativo nº 1, por meio da escrituração de notas fiscais de entradas emitidas a título de anulação de valores relativos à venda de energia elétrica (estorno de débitos) e sua correspondente declaração, sob o CFOP 1.207, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, pois os correspondentes registros de estorno se referem a Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica - NFCEE canceladas, conforme consulta às respectivas segundas vias eletrônicas, sendo, portanto, inexistentes tais débitos de ICMS, não permitindo nenhum estorno. Assim, restaram sem fundamento os registros dos relatórios de estornos (Portaria CAT-55/04) e os correspondentes créditos do imposto realizados pelo contribuinte, conforme descrito no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal e comprovado pelos documentos juntados ao presente AIIM. O Demonstrativo nº 1-A apresenta os totais mensais de ICMS indevidamente creditados e o Demonstrativo nº 1- B, a relação dos estornos de débitos incorretos, juntamente com os dados das segundas vias eletrônicas das NFCEE indicadas como estornadas, todas canceladas.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §1º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 4º, caput, do Anexo XVIII do RICMS (Dec. 45.490/00, na redação dada pelo Decreto 54.177/09).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 259.732,41 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), no período de MAIO a DEZEMBRO/2012, conforme discriminado no Demonstrativo nº 2, por meio

da escrituração de notas fiscais de entradas emitidas a título de anulação de valores relativos à venda de energia elétrica (estorno de débitos) e sua correspondente declaração, sob o CFOP 1.207, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, pois os correspondentes registros de estorno foram realizados em duplicidade, acarretando também a duplicidade no valor do estorno efetuado, conforme registrado nos relatórios de estornos (Portaria CAT-55/04). Dessa maneira, o valor de ICMS estornado relativo a cada NFCEE supera o valor de ICMS nela destacado. Assim, restaram sem fundamento os valores estornados a maior e os respectivos créditos do imposto realizados pelo contribuinte, conforme descrito no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal e comprovado pelos documentos juntados ao presente AIIM. O Demonstrativo nº 2-A apresenta os totais mensais de ICMS indevidamente creditados e o Demonstrativo nº 2-B, a relação individualizada dos estornos de débitos realizados em duplicidade.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §1º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 4º, caput, do Anexo XVIII do RICMS (Dec. 45.490/00, na redação dada pelo Decreto 54.177/09).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 548.594,15 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), no período de MAIO a DEZEMBRO/2012, conforme discriminado no Demonstrativo nº 3, por meio da escrituração de notas fiscais de entradas emitidas a título de anulação de valores relativos à venda de energia elétrica (estorno de débitos) e sua correspondente declaração, sob o CFOP 1.207, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, pois os correspondentes registros de estorno não identificam as Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica - NFCEE por ele emitidas em substituição às estornadas. Nos seus relatórios de estornos de débitos (Portaria CAT55/04), que deveriam dar embasamento aos estornos em questão, o contribuinte não informou os números e as séries das NFCEE substitutas para os registros em questão, campos de informação obrigatória segundo as hipóteses de estorno elencadas, impedindo a identificação das NFCEE substitutas emitidas e o conhecimento por completo do estorno realizado. Desse modo, os referidos relatórios não dão embasamento aos estornos de débitos em questão, restando sem comprovação da origem os correspondentes créditos do imposto, conforme descrito no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal e comprovado pelos documentos juntados ao presente AIIM. O Demonstrativo nº 3-A apresenta os totais mensais de ICMS indevidamente creditados e o Demonstrativo nº 3-B, a relação dos estornos de débitos incorretos.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §1º, do RICMS (Dec. 45.490/00), art. 4º, § 1º, item 2, letra e, do Anexo XVIII do RICMS (Dec. 45.490/00, na redação dada pelo Dec. 54.177/09).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

4. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 2.362,06 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), no período de AGOSTO a DEZEMBRO/2012, conforme discriminado no Demonstrativo nº 4, por meio da escrituração de notas fiscais de entradas emitidas a título de anulação de valores relativos à venda de energia elétrica (estorno de débitos) e sua correspondente declaração, sob o CFOP 1.207, na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, pois os correspondentes registros de estornos mencionam Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica - NFCEE que apresentam ICMS destacado com o valor zero, conforme consulta às respectivas segundas vias eletrônicas, sendo, portanto, inexistentes tais débitos de ICMS, não permitindo nenhum estorno. Assim, restaram sem fundamento os registros dos relatórios de estornos (Portaria CAT-55/04) e os correspondentes créditos do imposto realizados pelo contribuinte, conforme descrito no Termo Circunstanciado da Ação Fiscal e comprovado pelos documentos juntados ao presente AIIM. O Demonstrativo nº 4-A apresenta os totais mensais de ICMS indevidamente creditados e o Demonstrativo nº 4-B, a relação dos estornos de débitos incorretos, juntamente com os dados das segundas vias eletrônicas das NFCEE indicadas como estornadas.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §1º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 4º, caput, do Anexo XVIII do RICMS (Dec. 45.490/00, na redação dada pelo Decreto 54.177/09).

2. Para comprovar as infrações, foram juntados os seguintes documentos: Termo Circunstanciado da Ação Fiscal (fls. 07/17). Demonstrativo 1-A (fls. 18) e Demonstrativo 1-B (fls. 19/162) - item 1. Demonstrativo 2-A (fls. 163) e Demonstrativo 2-B (fls. 164/177) - item 2. Demonstrativo 3-A (fls. 178) e Demonstrativo 3-B (fls. 179/222) - item 3. Demonstrativo 4-A (fls. 223) e Demonstrativo 4-B (fls. 224) - item 4. DANFES relativos à anulação de valores referentes à venda de energia elétrica (fls. 242/250). GIAS com os lançamentos a crédito dos valores anulados (fls. 2815/2838). Juntamente com sua defesa, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 2948/4603, dentre os quais encontram-se procurações e atos constitutivos, guia de pagamento parcial do AIIM (fls. 2975/2976), GIAS, planilhas, decisões judiciais, notas fiscais, e-mails, telas de sistema.
3. Notificada quanto a lavratura do AIIM (fls. 2911/2913), A Autuada ofereceu defesa e documentos (fls. 2915/2946), seguida da Manifestação Fiscal (fls. 4605/4623). Em seguida, o julgamento foi convertido em Diligência promovida pelo órgão de julgamento para verificação de pagamento (fls. 4624), com Resposta às fls. 4631/4632 e manifestação do contribuinte (fls. 4637/4651). Nova diligência promovida pelo órgão de julgamento (fls. 4804/4805) para que o contribuinte informasse as notas fiscais que entende que se refere o pagamento, que deixou de ser atendida.
4. As fls. 4811/4826 o contribuinte apresenta manifestação. O AIIM foi julgado procedente (fls. 4939/4951) em relação a parte remanescente.
5. Contra decisão foi interposto Recurso Ordinário (fls. 4954/4988).
6. A c. Sétima Câmara Julgadora do TIT, que determinou o retorno dos autos ao órgão julgador de Primeira Instância para "complemento da decisão" (fls. 5125/5132).
7. Outra conversão de julgamento pelo órgão de julgamento dirigida ao autor do feito (fl. 5137), que se manifestou às fls. 5144/5148. Relativamente a diligência (fl. 5149/5150) a autuada apresentou Petição às fls. 5155/5157, acompanhada dos documentos de fls. 5158/5216.
8. Foi requerida nova diligência pelo órgão julgador (fls. 5217/5218) e manifestação do AFR autuante e juntada de demonstrativos e rascunho de DDF (fls. 5221/5415) e a informação de fls. 5416/5418.
9. A Autuada apresentou Petição de fls. 5424/5425 e 5427/5428.
10. A Unidade de Julgamento competente proferiu termo de complementação de julgado às fls. 5429/5433, concluindo pela PROCEDÊNCIA do AIIM inicial, "ratificando a multa imposta" e reduzindo os juros em razão da atualização do sistema AIIM. Não foi interposto Recurso de Ofício.
11. A Autuada apenas ratificou (fls. 5438/5439) os termos do recurso ordinário interposto. Em seguida, foram apresentadas as Contrarrazões as fls. 5433 em diante.
12. É o breve relatório. Superada a fase de sustentação oral, passo ao voto.

VOTO

13. Inicialmente, a Autuada afirma que realizou o pagamento parcial dos itens 1, 2 e 3 e que considerou que os subitens relativos ao período de maio/12 a setembro/12 (1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2 e 3.3) estariam decaídos, mencionando que a matéria será levada ao Poder Judiciário em razão do óbice da Súmula 9 deste E. Tribunal" (fls. 4957).
14. A Autuada afirma que realizou o pagamento parcial dos subitens 1.4, 2.2 e 3.4 (parte das notas fiscais), e o pagamento integral do subitem 2.4 (todas as notas

fiscais) (fls. 4958).

15. Ressalta que o pagamento teria sido realizado com desconto de 70% da multa e discorda da imputação feita pelo Núcleo Fiscal de Cobrança (fls. 4631/4632) relativamente aos subitens 1.4, 2.2 e 3.4.
16. Aduz que prestou as informações necessárias relativamente as notas fiscais para as quais pretendeu efetuar o pagamento às fls. 4812/4938.
17. Para a Autuada, as considerações feitas pelo Núcleo de Fiscalização e a decisão recorrida quanto possibilidade de considerar liquidado o subitem apenas se for realizada de forma integral (fls. 4960) não podem ser consideradas.
18. Argumenta que eventual pagamento do crédito tributário deve ser realizado na perspectiva de cada uma das operações ou de cada nota fiscal e não de forma agrupada pelo item ou subitem de autuação conforme os princípios constitucionais (fls. 4961).
19. Pede que seja realizada nova diligência para que os pagamentos demonstrados sejam confrontados com as notas fiscais indicadas às fls. 4812/4938, atestando a liquidação do crédito tributário referente aos subitens 1.4, 2.2 e 3.4 (fls. 4963).
20. Faz alegações sobre o princípio da verdade material; sobre equívocos no preenchimento do arquivo da Portaria CAT 79/03 que não seriam capazes de impedir o direito ao crédito; sobre o prejuízo que a sociedade teria pela manutenção do AIIM e, por fim, protesta pela realização de sustentação oral (fls. 4987).
21. A decisão recorrida fundamentou sobre os pagamentos e os itens remanescentes em discussão:

6. Cumpre de início ressaltar que realizada diligência para certificar o efetivo pagamento alegado pela Autuada, ou seja, o pagamento parcial dos Itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração, e constatar a liquidação do correspondente débito fiscal, a DRT/05-NFC certificou que o recolhimento realizado pela Autuada foi suficiente para liquidar integralmente o subitem 2.4 e parcialmente os subitens 1.4, 2.2 e 3.4, conforme se observa às fls. 4631/4632.

7. Logo, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.457/09 o processo está extinto em relação às exigências contidas no subitem 2.4 do AIIM. 15. Remanesceram, portanto, os Itens: 1 (subitens 1.1 a 1.4); 2 (subitens 2.1 a 2.3); 3 (subitens 3.1 a 3.4) e 4 (subitens 4.1 a 4.3), que devem ser analisados.

22. Analisando o feito, entendo que há uma questão insuperável nos presentes autos que merece o devido saneamento.
23. A c. 7ª Câmara determinou o retorno dos autos para a primeira instância para o "complemento de julgado" , pois, considerou não houve a apreciação dos documentos, documentos de fls. 4812/4939 e dos documentos de fls. 4638 a 4803.
24. No complemento de julgado, constou o seguinte:

2. É oportuno mencionar que o Auto de Infração foi julgado Procedente às folhas 4939/4951, levando em consideração que o recolhimento efetuado pelo autuado por meio da GARE/ICMS de folhas 2975/2976 e certificado às folhas 4631/4632, não teria o condão de desconstituir o débito fiscal concernente às infrações dos itens: 1 (subitens 1.1 a 1.4); 2 (subitens 2.1 a 2.3); 3 (subitens 3.1 a 3.4) e 4 (subitens 4.1 a 4.3) do AIIM, nos termos do artigo 132, §§ 1º e 2º do Decreto nº 54.486/2009, tendo em vista que

somente em relação ao subitem 2.4 teria sido integral. (...) 11.

3. Com efeito, como pode ser visto às folhas 5221/5273, 5329/5330 e 5335/5369 o Auditor Fiscal autuante elaborou planilhas constando todos os dados das operações objeto das infrações descritas nos itens I.1, I.2 e I.3 do AIIM, e as relacionou com as planilhas referentes as operações que foram regularizadas (fls. 5274/5309, 5331/5332 e 5370) e as que não foram regularizadas (fls. 5310/5327, 5333 e 5371/5404), sendo que os resultados constam das planilhas de folhas 5328 – item I.1, 5334 – item I.2 e 5405 – item I.3), que demonstram a quais subitens do Demonstrativo do Débito Fiscal correspondem os valores pagos pelo contribuinte.

5. Neste sentido, aduz que não parece lógico e fere violentamente os princípios da legalidade e da isonomia entender que o débito é o conjunto de glosas realizadas pelo fisco independentemente da origem ou de decorrerem de uma mesma operação. Acrescenta que o aproveitamento do crédito é realizado a partir de cada nota anulada, assim, a glosa deve ser realizada por nota fiscal específica. Cada crédito de ICMS glosado a partir de uma determinada nota fiscal é um crédito tributário constituído, ainda que aglomerado em um subitem ou item de autuação. A seguir, demonstra que o princípio da isonomia estaria violado na medida em que dois contribuintes na mesma situação poderiam receber tratamento diferente de acordo com a forma de autuação.

6. Argumenta que, nos itens 1, 2 e 3 do AIIM há o apontamento de diversos subitens e, entre eles, existem aqueles indicados para pagamento e aqueles que foram objeto de defesa. Destaca que há uma aglutinação de créditos em um mesmo subitem, cabendo ao autuado demonstrar quais Notas Fiscais não estão incluídas no pagamento, excluindo este subitem do total pago, o que significa dizer que o pagamento fora parcial em relação àquele período, contudo, não fora parcial em relação ao item específico, ou a Nota Fiscal específica, esta sim paga em sua integralidade.

7. A seguir, relata o caso dos AIIMs nºs 4.073.486-9 e 4.003.800-2, dizendo que as equipes das Delegacias de Campinas e de Jundiaí seguiram esta interpretação e homologaram o pagamento parcial dos itens de autuação, considerando os subitens de maneira individual. Em reforço a sua tese anexa aos autos os documentos de folhas 4652/4701 e 4702/4803, relativos aos referidos AIIMs nºs 4.073.486-9 e 4.003.800-2, respectivamente.

8. Oportuno mencionar que, após o Parecer nº 069/RFC/PAC/2018, da Representação Fiscal (fls. 4810), por meio do qual o processo foi encaminhado para julgamento, tendo em vista que, não houve manifestação dentro do prazo para a apresentação da documentação solicitada através da Diligência de folhas 4804/4805, ou seja, de Demonstrativo discriminando as operações (notas fiscais) para as quais teria efetuado o pagamento; o contribuinte compareceu às folhas 4812/4826 apresentando os mesmos argumentos constantes da sua manifestação de folhas 4638/4651, sendo que, nesta oportunidade, trouxe aos autos os seguintes documentos: Voto Inicial do Juiz – Helio José Marsiglia Junior, da 3ª Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, proferido em 03 de julho de 2018, referente ao AIIM nº 4086866-7 (fls. 4828/4833) e Demonstrativos relativos às operações que teriam sido pagas (fls. 4835/4938).

9. Por conseguinte, foi elaborada a diligência de folhas 5135/5137, sendo que o fisco demonstrou às folhas 5144/5148 que os documentos apresentados pelo contribuinte não relacionavam as notas fiscais/estornos que teriam sido objeto do pagamento, além do que continham algumas inconsistências deixando muitas dúvidas.

10. Cumpre ressaltar que, após ter sido notificado do retorno dos autos da referida diligência (fls. 5149/5150), o contribuinte trouxe aos autos as planilhas de folhas 5162/5215, e, por meio delas foi possível identificar as operações que teriam sido objeto de pagamento, bem como possibilitou que o fisco apurasse que elas são relativas aos subitens 1.4, 2.2 a 2.4, 3.1, 3.3 e 3.4, ou seja, o pagamento realizado por meio da Guia de Arrecadação Estadual (fls. 2975/2976) não corresponde somente ao subitens 1.4, 2.2, 2.4 e 3.4 como informou o contribuinte às folhas 2977.

11. Com efeito, como pode ser visto às folhas 5221/5273, 5329/5330 e 5335/5369 o Auditor Fiscal autuante elaborou planilhas constando todos os dados das operações objeto das infrações descritas nos itens I.1, I.2 e I.3 do AIIM, e as relacionou com as

planilhas referentes as operações que foram regularizadas (fls. 5274/5309, 5331/5332 e 5370) e as que não foram regularizadas (fls. 5310/5327, 5333 e 5371/5404), sendo que os resultados constam das planilhas de folhas 5328 – item I.1, 5334 – item I.2 e 5405 – item I.3), que demonstram a quais subitens do Demonstrativo do Débito Fiscal correspondem os valores pagos pelo contribuinte.

12. Cabe deixar assente que, de acordo com o que foi explicado pelo fisco, nos tópicos 9 e 10 da sua manifestação (fls. 5418), o rascunho do Demonstrativo do Débito Fiscal que foi anexado às folhas 5413/5415 apresenta diferenças nos valores relativos aos juros de mora e as multas, tendo em vista a utilização de taxas de juros menores, sendo que, tal fato ocorreu em razão da simulação deste documento ter sido realizada por meio de uma versão diferente (mais atualizada) do programa que era utilizado na data da lavratura do Auto de Infração. Desta forma, tal documento não pode prevalecer, devendo ser observada a planilha abaixo, na qual as taxas de juros correspondem as utilizadas no Demonstrativo de Débito Fiscal de folhas 05, ou seja:

(...)

13. Assim, considerando que o recolhimento de folhas 2975/2976 foi devidamente certificado pelo Núcleo Fiscal de Cobrança da DRT/5 – Campinas, como pode ser visto às folhas 4631/4632, bem como, ocorreu no prazo e com o desconto previsto no inciso I do artigo 95 da Lei nº 6.374/89, haja vista que a notificação da lavratura do AIIM se deu em 09 de novembro de 2017 (fls. 2911/2913) e o referido recolhimento em 24 de novembro de 2017, conclui-se que os valores pagos pelo contribuinte devem ser excluídos da exigência fiscal, ficando desde já alterados os tópicos 57 e 58 e excluídos os tópicos 59, 60 e 60 da decisão de folhas 4939/4951, passando a constar o seguinte:

57. Mediante o exposto, e considerando o recolhimento efetuado pelo contribuinte às folhas 2975/2976, relativo aos subitens 1.4, 2.2 a 2.4, 3.1, 3.3 e 3.4 do Demonstrativo do Débito Fiscal, JULGO PROCEDENTE as acusações, por infração aos artigos: 61, § 1º, c/c 4º do Anexo XVIII (Itens 1, 2 e 4) e 61, § 1º, c/c 4º, § 1º, item 2, letra e, do Anexo XVIII (Item 3), todos do RICMS aprovado pelo Decreto n.º 45.490/2000

58. Por via de consequência, RATIFICO a penalidade proposta com base no artigo 85, inciso II, alínea “j” - c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei nº 6.374/89 (Itens 1, 2, 3 e 4), no valor de R\$ 4.202.917,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil, novecentos e dezessete reais), SEM PREJUÍZO do recolhimento do ICMS reclamado, de R\$ 2.341.421,18 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

25. Como bem apontado em contrarrazões, não houve a interposição de recurso de ofício, considerando que a decisão recorrida foi contrária à Fazenda Pública, conforme artigo 46 da Lei 13.457/2009.

26. Isso, pois, conforme a parecer em contrarrazões (fls. 5454):

9.O valor do imposto exigido no AIIM inicial é de R\$ 4.407.278,71 (Quatro milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), quadro 35 do AIIM às fls. 4. No rascunho elaborado pelo autor do feito a pedido do órgão julgador, fls. 5407/5415, o valor do ICMS manteve-se inalterado.

10. O valor da multa exigida é de R\$ 7.846.530,00 (Sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta reais), campo 38 do DDF fl. 041. No rascunho elaborado pelo autor do feito, fls. 5407/5415, o valor da multa foi alterado para R\$ 7.767.199,00 (Sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e nove reais).

11. O valor dos juros de mora sobre o imposto, originalmente, é de R\$3.439.251,94 (Três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), campo 37 às fls.04. 12. No rascunho elaborado pelo autor do feito, fls. 5407/5415, o valor dos juros foi reduzido para R\$ 3.359.920,90 (Três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e

vinde reais e noventa centavos), em razão da alteração do programa gerador do AIIM (atualização da Súmula 10 do TIT).

12. No rascunho elaborado pelo autor do feito, fls. 5407/5415, o valor dos juros foi reduzido para R\$ 3.359.920,90 (Três milhões, trezentos e cinquenta nove mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos), em razão da alteração do programa gerador do AIIM (atualização da Súmula 10 do TIT).

13. Finalmente, conforme ressaltou o autor do feito em sua manifestação final às fls. 5418:

10. Frise-se, assim, que o rascunho de AIIM elaborado não tem valor fiscal e não substitui o AIIM original regularmente lavrado, tendo sido elaborado apenas como um recurso para entendimento dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, em razão de solicitação da unidade julgadora"

14. Assim, além dos valores consignados na decisão não corresponderem aos valores tanto do AIIM inicial como do demonstrativo proposto pelo fisco, a redução de ofício do valor do imposto, da multa e dos juros de mora superam em muito o valor de 1000 (mil) UFESPs, condição estabelecida pela Portaria CAT 142, de 22/07/2009, para a interposição de Recurso de Ofício.

15. O "complemento de julgado" efetuou redução dos valores de imposto, multa e juros que, segundo a legislação, comporta interposição de Recurso, já que o referido rascunho não se trata de Termo de Reti-Ratificação.

14. Ademais, os valores expostos na decisão não correspondem aos constantes do AIIM original nem aos valores propostos pela fiscalização no esboço denominado "DDF". Por outro lado, não vislumbramos no citado documento as razões para a redução dos valores tanto do imposto como da multa, ainda mais no montante efetuado.

27. Portanto, pelos trechos acima reproduzidos, é possível notar que embora reconhecidos os pagamentos realizados pela Autuada, a decisão recorrida (em complemento) foi baseado em rascunho elaborado pelo AFR que não possui valor fiscal; não reduziu proporcionalmente os valores que entendeu inalterados; aplicou a redução dos juros ao patamar da Taxa Selic, inobstante o AIIM já observasse a limitação quando de sua propositura, sem oportunizar eventual interposição recursal.

28. Os destaques demonstram os inúmeros equívocos, evidenciando que a decisão recorrida esta eivada de nulidades que não permitem o prosseguimento do julgamento.

29. Neste sentido, a decisão recorrida deve ser anulada, para que outra seja proferida, observando o seguinte:

a) Considerar todo o conjunto probatório e alegações apresentados pelo FISCO e pela Autuada;

b) Analisar os pagamentos realizados, demonstrativos apresentados e demais documentos, manifestando expressamente sobre a possibilidade imputação (ou não) como pretendido pela Recorrente;

c) determinar, se for o caso, a elaboração de novo demonstrativo com as reduções ou exclusões que considerar pertinentes;

d) analisar as demais razões do apelo.

30. Apenas para registro, as demais questões apontadas pela Autuada, quanto aos equívocos ocorridos no preenchimento das notas fiscais ou registros de obrigações acessórias, não eximem do cumprimento da legislação tributária, inexistindo qualquer justificativa para a conduta adotada.

31. Por tal motivo, entendo desnecessário qualquer conversão de julgamento em diligência para análise dos argumentos da Autuada, uma vez que a própria autuada admite o descumprimento das obrigações.
32. Ainda que compreensível o argumento quanto a expressiva quantidade de operações e consumidores realizados pela Autuada, eventuais equívocos no preenchimento do arquivo eletrônico (Portaria CAT 55/04), repisa-se, não justifica o descumprimento da norma legal.
33. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO ORDINARIO, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA.

É como voto.

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

Juíza Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4090246-8	2017	4090246-8	OITAVA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO - ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR - FASE: DEFESA.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO (Presidente)

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido - Anulação de decisão anterior - Fase: Defesa.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

JOÃO CARLOS CSILLAG

São Paulo, 07 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

IE
244946329113

CNPJ
04172213000151

LOCALIDADE
Campinas - SP

AIIM
4090246-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 07 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas